



**PROCESSO Nº : 14277-8/2011**  
**UNIDADE GESTORA : PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVA BRASILÂNDIA**  
**RESPONSÁVEL : VERA LÚCIA ALVES PINTO**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2011**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA CAMARGO**

**PARECER Nº 1538/2012**

**I – RELATÓRIO**

1. Trata-se das Contas Anuais de Gestão do Fundo de Previdência Social dos Servidores de Nova Brasilândia, referente ao exercício de 2011.

2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71 II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede do Fundo de Previdência, com observância às normas e procedimentos de auditoria

aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

- a) Gestor: **Vera Lúcia Alves Pinto**
- b) Contador: **José Francisco Destro**
- c) Controle Interno: **Júlio César Bonfim**

6. A Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Substituto João Batista Camargo apresentou às fls. 172/191-TCE/MT, em caráter definitivo, o Relatório de Auditoria em face de ausência de irregularidades das contas anuais de 2011.

7. Vieram os autos para análise e Parecer.

8. É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

9. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

10. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

11. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

12. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Substituto João Batista Camargo, os membros daquela Equipe Técnica consignaram que a gestora não incorreu em qualquer falha ou impropriedade.

13. No caso em apreço as contas merecem julgamento pela **regularidade**, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz verificada na gestão do Fundo de Previdência Social dos Servidores de Nova Brasilândia, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade administrativa, evidenciada pela ausência de qualquer irregularidade.

### III – CONCLUSÃO

16. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de



Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), nos moldes do art. 192 do RITCE/MT, **opina** pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** das Contas Anuais de Gestão do Fundo de Previdência Social dos Servidores de Nova Brasilândia, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade da gestora **Sra. Vera Lúcia Alves Pinto**, dando-se quitação plena ao mesmo.

É o Parecer.

Cuiabá, 10 de maio de 2012

**Getúlio Velasco Moreira Filho**

Procurador Geral Substituto